

RECLAMAÇÃO 25.048 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva em face de decisão do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que, em julgamento conjunto, inadmitiu exceções de incompetência autuadas sob números 5032542-27.2016.4.04.7000, 5032547-49.2016.4.04.7000 e 5032551-86.2016.4.04.7000, para manter sob sua jurisdição os autos de inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000.

Em linhas gerais, alega-se, em síntese, que: (a) houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão de a autoridade reclamada ter autorizado *“a instauração e a continuidade de procedimentos investigatórios (Inquéritos Policiais de números 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5003496-90.2016.404.7000) contra o Reclamante, exatamente com o mesmo objeto daquele que já tramita perante esse E. Supremo Tribunal Federal, qual seja Inquérito 3989”*; (b) o pedido do Procurador-Geral para incluir o reclamante como investigado no Inquérito 3.989, que tramita nessa Corte, indica que *“não se mostra possível que outras investigações a respeito dos mesmíssimos fatos sejam instauradas ou estejam em curso perante outros órgãos jurisdicionais, máxime de primeiro grau”*; (c) *“o Juízo Reclamado confirma que os referidos Inquéritos foram instaurados, levando-se em conta a hipótese de que o Reclamante seria ‘o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras’”, expressão que se confundiria com a justificativa feita pelo Procurador-Geral da República no Inq 3.989, de que “tal esquema não existiria sem a sua participação”*; (d) a instauração de investigação idêntica por outro órgão judicial, *“além de configurar usurpação da competência dessa Excelsa Corte, também estratifica o vedado bis*

in idem e, portanto, grave afronta aos direitos e garantias do Reclamante”.

Requer-se, liminarmente, “o sobrestamento da tramitação dos Inquéritos 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5003496-90.2016.404.7000, pela identidade de objeto com o Inquérito 3989 em trâmite perante esta Corte”. No mérito, pede-se o reconhecimento da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, com a avocação daqueles procedimentos por esta Corte.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

3. Segundo o reclamante, a autoridade reclamada usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, pois, nos autos dos Inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000, estaria apurando fatos que já são alvos de investigação no Inq 3.989, em trâmite nesta Corte.

Contudo, não prospera a insurgência. Na decisão ora questionada, o magistrado de primeiro grau não admitiu as exceções de incompetência opostas pelo reclamante, sob o fundamento de que, “antes do oferecimento da denúncia, não se tem o objeto da imputação que é exatamente o que definirá a competência do juízo” e, portanto, são prematuras as alegações de que “a suposta ocultação de patrimônio pelo investigado e os supostos recebimentos de benesses das empreiteiras Odebrecht, OAS e outras não têm qualquer relação com o esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que é objeto da Operação LavaJato”. Eis o que consta dessa decisão:

“[...]”

A hipótese investigatória com a qual trabalha o Ministério Público Federal, pelo que se depreende de suas anteriores

manifestações e da resposta à exceção, é a de que o ex-Presidente teria responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que as supostas benesses por ele recebidas, doação simulada de apartamento, benfeitorias no sítio e no apartamento e remuneração extraordinária das palestras, estariam vinculadas a ele, representando vantagem indevida auferida pelo ex-Presidente.

Se essa hipótese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da eventual ação penal e muito menos antes sequer do encerramento das investigações e do eventual oferecimento da denúncia.

Mas essa hipótese investigatória, que atribui ao ex-Presidente responsabilidade criminal pelo ocorrido na Petrobras e vincula às benesses aos crimes cometidos contra a estatal, é suficiente, nessa fase, para determinar a competência deste Juízo, igualmente responsável, conforme jurisprudência já consolidada, inclusive das Cortes Superiores, para o processo e julgamento dos crimes praticados no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Rigorosamente, a própria Defesa, nessa exceção, esclareceu que não se pretende 'questionar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar outros delitos, iniciados ou consumados fora do Paraná, que se ligam à Operação Lavajato'.

De todo modo, esclareça-se que tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

[...]

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobras em decorrência de

desmembramentos de investigações perante ele instauradas.

Aliás, os próprios inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000, nos quais se apuram eventuais crimes do ex-Presidente, foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência da nomeação do investigado como Ministro Chefe da Casa Civil, sendo devolvidos a este Juízo após a perda do foro por prerrogativa de função, indicando o posicionamento daquela Suprema Corte quanto à competência deste Juízo para os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Se o MPF trabalha com a hipótese de investigação de que o ex-Presidente seria responsável por esses crimes, por deliberadamente ter autorizado que fossem pagas e divididas propinas em contratos da Petrobras com agentes da estatal, agentes políticos e partidos políticos, a competência para o processo e julgamento é deste Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, prevento para o caso.

[...]

Da mesma forma, no conjunto de fatos em apuração, há pagamento de propinas a parlamentares federais, como ilustram os casos já julgados, o que por si só também define o foro federal como competente.

Enfim, a hipótese investigatória que levou à instauração dos inquéritos, de que o ex-Presidente seria o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que, nessa condição, teria recebido, dissimuladamente, vantagem indevida, define a competência deste Juízo, sendo a correção ou incorreção desta hipótese dependente das provas ainda em apuração nos inquéritos.

Portanto, ainda que a exceção fosse admissível, deveria ser julgada improcedente, pois as hipóteses investigatórias em apuração relacionam os fatos ao esquema criminoso que vitimou a Petrobras”.

Com se vê, aquela autoridade não emitiu qualquer juízo acerca da

tipificação penal das condutas que seguem em investigação nos procedimentos objeto desta reclamação, não sendo suficiente, para justificar a viabilidade da ação constitucional, a afirmação do juízo reclamado de que o Luiz Inácio Lula da Silva seria “o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras”, como sugere o reclamante. Pelo contrário, tal expressão foi utilizada apenas para afirmar que “o ex-Presidente [...], nessa condição, teria recebido, dissimuladamente, vantagem indevida”, hipótese que, no entanto, dependeria “das provas ainda em apuração nos inquéritos”.

Ressalta-se, por outro lado, que, embora no pedido de inclusão do reclamante no polo passivo do Inquérito 3.989 o Procurador-Geral da República tenha alegado que, “pelo panorama dos elementos probatórios colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse” (fl. 3.218 dos autos do Inquérito 3.989), o fez tão somente quanto ao crime de organização criminosa, de modo que a apuração dos demais fatos relacionados ao reclamante, alusivos a possível recebimento de vantagens indevidas, permanecem no juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Veja-se, nesse sentido, o que consignou o Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito 3.989, às fls. 3.219-3.221:

“Como se vê da relação dos novos investigados, nem todos possuem prerrogativa de foro e, em princípio, não deveriam ter suas condutas investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o Procurador-Geral da República entende que, nesse momento, é essencial que toda a investigação dos fatos envolvendo o crime de organização criminosa relativa à Operação Lava Jato seja desenvolvida no âmbito no bojo do presente inquérito.

[...]

Assim, no caso em tela, a apuração das condutas dos não

detentores de prerrogativa de foro antes indicados perante o Supremo Tribunal Federal é necessária e excepcional, pois suas ações, em tese praticadas e pendentes de apuração mais detalhada, estão de tal forma relacionadas que, nos termos do que já decidido, poderão haver 'prejuízo relevante a prestação jurisdicional'. Há uma razão objetiva complementar que demanda essa necessidade de união pelo menos da investigação: o delito de organização criminosa demanda apuração conjunta das ações dos supostos envolvidos exatamente para aquilatar as imbricadas e naturais condutas de cada elemento dentro da estrutura existente para a prática de crimes".

4. De fato, em análise do ato reclamado, conclui-se que, apesar de os fatos investigados no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inq 3.989, possuírem correlação com aqueles que são objeto de investigação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, não houve demonstração da usurpação, pela autoridade reclamada, da competência desta Corte, tendo em vista que agiu conforme expressamente autorizado. No mesmo sentido, em reclamação análoga à presente: Rcl 20.175 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 9.9.2015.

5. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de persecução, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Registre-se, por fim, que tramita nesta Corte a Rcl 24.619, por meio da qual o ora reclamante também alega usurpação da competência do STF, sob o fundamento de que o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba teria indevidamente mantido sob seu controle medida cautelar de interceptação telefônica envolvendo Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e Ministro do Tribunal de

RCL 25048 / PR

Contas da União. Apesar de esses argumentos serem objeto de análise naqueles autos, tal quadro revela a insistência do reclamante em dar aos procedimentos investigatórios contornos de ilegalidade, como se isso fosse a regra. Nesse contexto, é importante destacar que esta Corte possui amplo conhecimento dos processos (inquéritos e ações penais) que buscam investigar supostos crimes praticados no âmbito da Petrobras, com seus contornos e suas limitações, de modo que os argumentos agora trazidos nesta reclamação constitui mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações.

7. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 110733901-47 RCL 25048
Em: 08/09/2016 10:41:54